



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

## L E I Nº 763/91

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, Decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**SÍNTESE:-** Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências.

### CAPITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de primeiro grau e seu pessoal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico.

Artº 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do magistério o conjunto de servidores que ocupam cargos ou funções nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento de Educação e Cultura.

Artº 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

I - docentes : os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas ou métodos e disciplinas constantes do currículo escolar;

II - especialistas: os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692 de 22 de agosto de 1971;

III - auxiliares: os servidores que nas Unidades Escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades do ensino.

Artº 4º - As relações de trabalho entre o Poder Executivo e o Magistério Municipal, serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo disposto na Lei nº 739/90, que trata do Regime Jurídico Único do servidor municipal.

### CAPITULO II

#### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artº 5º - Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Artº 6º - Para os efeitos deste Estatuto:

I - cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um professor, especialista de educação ou auxiliar que exerça atividades nas Unidades Escola -

## CAPITULO IV

II - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos, quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades.

Artº 7º - O Quadro Próprio do Magistério Municipal é composto:

a) Parte Permanente;

I - Diretor de Unidade Escolar

II - Secretário Escolar

III - Docentes

IV - Especialistas

V - Auxiliar do Departamento de Educação e Cultura

b) Parte Suplementar:

I - Professores leigos e estatutários.

## CAPITULO III

### DA CONTRATAÇÃO

Artº 8º - A contratação para os cargos do Quadro do Magistério depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade.

Artº 9º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de contratação.

Artº 10 - Os cargos constantes da parte permanente serão inicialmente providos por enquadramento dos servidores municipais que atuam na área da educação, de acordo com as normas do artigo nº 39 desta Lei.

Artº 11 - A aprovação no concurso público não gera o direito a contratação mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por estes.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

Artº 12 - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos básicos para inscrição serão de acordo com o que dispuser o regulamento, que será fixado em edital e publicado no jornal oficial do Município.

## CAPITULO IV

### DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Artº 13 - A promoção do funcionário do Quadro Próprio do Magistério Municipal ocorrerá alternadamente, por antiguidade e merecimento observadas as normas contidas na Lei nº 739/90 e neste capítulo.

Artº 14º - Para ser promovido por antiguidade, o funcionário deverá completar o interstício mínimo de dois anos de trabalho no nível em que se encontra.

Artº 15 - Para a promoção por merecimento, o funcionário / deverá contar com o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício do nível em que se encontre, deverá ainda obter o grau mínimo de merecimento necessário à promoção.

Artº 16 - A avaliação de merecimento do funcionário será feita mediante a aferição de seu desempenho, em que serão considerados os seguintes fatores:

- I - exercício de função de regente de classe, direção e chefia;
- II - conhecimento e qualidade do trabalho;
- III - punições recebidas
- IV - cursos e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo;
- V - pontualidade;
- VI - assiduidade

Artº 17 - A avaliação do desempenho será efetuada uma vez por ano, através de conceitos emitidos no Boletim de Merecimento, pelas chefias ou supervisores do funcionário e de dados extraídos de seus assentamento funcionais.

Artº 18 - O acesso será feito mediante seleção interna, em que se apure a capacidade funcional do professor e sua habilitação legal para o desempenho das atribuições da classe que concorra.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

Parágrafo I - A classificação dos concorrentes ao acesso será de acordo com os resultados obtidos durante o período de avaliação.

Parágrafo II - Na possibilidade de empate será indicado o servidor que contar com mais tempo de serviço público municipal, seguindo-se o que tiver maior formação cultural e então o de maior habilitação profissional.

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento e especialização e atualização;

Artº 15 - Os membros do magistério farão jus as seguintes vantagens:

## CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DO REGIME DE TRABALHO

Artº 19 - Os salários e a carga horária dos ocupantes dos cargos do Quadro Permanente do Magistério Municipal são os estabelecidos por Lei.

Artº 20 - Compreende-se na remuneração do funcionário, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo Município, como contraprestação do serviço, os adicionais e comissões que fizer jus.

Artº 21 - Ressalvadas as permissões previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional no salário mensal do funcionário.

Parágrafo Único - A ausência do professor a 2 (duas) aulas consecutivas ou não, em um meio dia, importará na perda desse dia de trabalho se não justificada.

Artº 22 - O professor no exercício da função de Diretor de Unidade Escolar estará dispensado de ministrar aulas.

Artº 23 - O professor de determinada disciplina, área de ensino ou atividade, poderá ser aproveitada no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado com registro profissional competente e a critério do Diretor da Unidade Escolar, respeitado o regime de trabalho a que estiver sujeito.

## CAPÍTULO VI

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

Artº 24 - São direitos especiais do pessoal do Magistério Municipal:

I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão mantidos ou reconhecidos pelo município.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

II - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação e aprendizagem;

III - participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Artº 25 - Os membros do magistério farão jus as seguintes vantagens pecuniárias especiais.

I - gratificação de 90% (noventa por cento) para uma segunda jornada de trabalho de 20 horas semanais, já incluída a regência de classe;

II - gratificação de 10% (dez por cento) pela regência de classe, por uma única jornada de trabalho;

III - adicional de 5% (cinco por cento) a cada 05 anos de efetivo exercício prestado ao magistério municipal;

IV - conceder-se-á (dois por cento) de seus vencimentos ao professor do Quadro Próprio do Magistério Municipal, sempre que ocorrer promoção por antiguidade ou merecimento.

V - Vetado...

## CAPÍTULO VII

### DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Artº 26 - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras das hipóteses previstas nesta Lei e na Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes casos:

I - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II - para comparecer a congressos, reuniões relacionadas com sua atividade;

III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos.

Artº 27 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do município com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior com expressa autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Artº 28 - As férias do professor serão usufruídas no período



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

As férias escolares, não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) devem ser consecutivos.

Artº 29 - O especialistas em educação, diretores de Unidades escolares e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

## CAPÍTULO VIII

### DA APOSENTADORIA

Artº 30 - A aposentadoria do membro do Magistério Municipal, dar-se á de acordo com as normas previstas na Consolidação / das Leis da Previdência Social, de competência do INPS - Instituto Nacional de Previdência Social e /ou INAMPS - Instituto Nacional de Previdência Médica e Assistência Social.

## CAPÍTULO IX

### DO TREINAMENTO

Artº 31- Fica a critério do Departamento de Educação e Cultura, o treinamento de seus servidores tendo como objetivos:

- I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
- III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhorar a qualificação do pessoal docente.

Artº 32 - Compete ao Departamento de Educação e Cultura em coordenação com o Departamento Administrativo, a elaboração do desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

Parágrafo 1º - Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentaria, os recursos indispensáveis à sua realização.

Parágrafo 2º - As atividades de treinamentos serão programadas preferentemente para época das férias escolares, respeitando o período destinado a estas.

Artº 33 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e será ministrado:



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

- I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;
- II - através da contratação de servidores com entidades especializadas;
- III - mediante o encaminhamento de servidores e organizações especializadas sediadas ou não no Município.

## CAPÍTULO X

### DA LOTAÇÃO

Artº 34- A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal será aprovada, anualmente pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo Único - É vedado a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal, para o exercício de funções alheias à educação e a cultura.

Artº 35 - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação mediante remoção que poderá ser atendida, a critério do Departamento de Educação e Cultura, desde que não traga prejuízos no funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário.

Artº 36 - Haverá função gratificada de Diretor e secretário da Unidade Escolar, bem como de Orientadores e Auxiliar do Departamento de Educação e Cultura.

Parágrafo 1º - Para preenchimento da função de Diretor é exigido experiência de no mínimo 02 ( dois) anos do magistério, cuja designação dar-se-á por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - O Diretor da Unidade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal.

Artº 37 - O Secretário Escolar, responsável por todas as atividades de Secretaria e outras que lhe forem atribuídas, é corresponsável com Diretor pelo funcionamento da unidade escolar.

Artº 38 - Antes do final do ano letivo, o Departamento de Educação e Cultura submeterá a aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação para o ano seguinte, do pessoal de que trata esta Lei.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

## CAPÍTULO XI

### DO ENQUADRAMENTO

Artº 39 - Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos e funções do magistério serão enquadrados em cargos das classes e níveis imediatamente superiores e previstos em lei, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldades semelhantes as que estiverem exercendo na data de vigência desta lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto a escolaridade, a habilitação e o exercício da profissão no município.

Parágrafo 1º - Os professores portadores de Diploma do Curso Superior, Licenciatura Curta ou Plena, deverão ter seus Diplomas devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura, bem como o número de registro do professor.

Parágrafo 2º - Os professores que tiveram sido aprovados em cursos Hapront, Logos ou equivalentes, e contarem com pelo menos três anos de exercício nas funções de regência de classe de 1º grau no Município, serão enquadrados na classe de professores de 1º a 4ª séries.

Parágrafo 3º - Os professores que estiverem afastados da regência de classe, exercendo funções de secretaria, poderão optar pelo enquadramento na classe de Secretário Escolar, ficando sujeitos a carga horária prevista para referida classe.

Artº 40 - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados sob forma de listas nominais, através de Decreto do Prefeito Municipal.

Artº 41 - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 42 - É dever do pessoal do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando convocado.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

Artº 43 - As funções gratificadas relativas a Diretor da Unidade Escolar e Regente de Classe e respectiva remuneração, anteriormente criadas pela Lei nº 637/86, permanecem em vigor.

Artº 44 - Os professores leigos e estatutários contratados até vigência desta lei, ficarão assegurados no serviço público municipal e constarão do quadro próprio.

Parágrafo Único - A vacância dos cargos constantes do quadro próprio, implicará na sua extinção

Artº 45 - Ao professor estatutário, até a extinção do cargo que ocupa, serão aplicadas as normas contidas na Lei nº 266/71, resultando as previstas na presente

Artº 46 - Os direitos, garantias e obrigações não previstos nesta Lei, serão garantidos e aplicados aos servidores do Quadro do Magistério Municipal, de conformidade com o contido na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Mandaguáçu e no Regime Jurídico Único de seus Servidores.

Artº 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Hiro Vieira em Mandaguáçu, 27 de maio de 1991.

José Luiz Camargo de Oliveira

Prefeito Municipal

Luiz Carlos Grossi

Dir. Depto. Administrativo

DO QUADRO DO MAGISTERIO

Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o trabalho e os níveis de complexidade das atribuições.